

**PROCESSO** - A. I. Nº 217359.0003/19-7  
**RECORRENTE** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0139-05/19  
**ORIGEM** - IFEP SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 02/03/2020

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0347-11/19

**EMENTA:** ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS PARA USO E CONSUMO. Seja para uso e consumo, seja para integração no ativo imobilizado, a aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados com estas finalidades, suscitam a obrigação de pagar na entrada o imposto correspondente entre a alíquota interna e a interestadual. Por outro lado, exame acurado da fiscalização acerca da aplicação dos produtos afetados pelo lançamento concluiu se tratar de materiais para uso e consumo e não propriamente bens do ativo fixo. Mantida a Decisão recorrida. Recuso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 5ª JJF, em 05/09/2019, que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$2.441.229,17, em decorrência do cometimento de duas infrações.

*Infração 01. – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Refere-se a materiais de uso e consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos, onde a Autuada creditou-se do ICMS indevidamente. Os referidos materiais não entram em contato direto com o produto em elaboração (celulose), e não sofrem alterações em função da ação direta exercida sobre o produto fabricado, bem como não compõem ou integram a estrutura física do produto acabado. (RV).*

**Data da Ocorrência:** Entre 01/01/2016 e 31/12/2016. **Valor:** R\$ 161.313,30

*Infração 02. – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Refere-se a materiais de uso e consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos, onde a Autuada creditou-se do ICMS indevidamente, lançado no CIAP, bloco G (controle de crédito do ativo permanente) CFOP 2551. Os referidos materiais não entram em contato direto com o produto em elaboração (celulose), e não sofrem alterações em função da ação direta exercida sobre o produto fabricado, bem como não compõem ou integram a estrutura física do produto acabado. (RV).*

**Data da Ocorrência** Entre 31/01/2016 e 31/12/2016. **Valor:** R\$ 2.279.915,87

O Autuado apresentou defesa administrativa face ao Auto de Infração em epígrafe (fls. 128/136), pugnando pela improcedência total do Auto de Infração.

O Autuante apresentou informação fiscal face à defesa do contribuinte (fls. 164/220), mantendo a autuação em sua inteireza e pugnando pela sua procedência.

A instrução foi concluída e os autos remetidos para apreciação pela 5ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe nos seguintes termos:

*“Cabe examinar, de início, as questões formais do processo.*

A contestação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de extemporaneidade.

Por sua vez, inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória possui procuração nos autos, apensada às fls. 147 a 149.

Há de se examinar, prefacialmente, a arguição de nulidade ofertada pela contestante.

Alega-se que a exigência fiscal não está devidamente comprovada, sem falar no fato de que se apoiou em dispositivos genéricos, com fundamentação legal insuficiente e incompleta.

Rechaça-se, de plano, esta linha argumentativa.

Na verdade, a autuação lastreou-se na escrita da empresa, com elaboração de levantamentos fiscais elucidativos, nos quais se extraem os dados dos documentos fiscais que espelharam as aquisições de materiais oriundas de outros Estados, com indicação dos dados necessários à identificação da matéria tributável, conforme art. 142 do CTN, além de terem sido apontados os cálculos dos valores devidos da DIFAL, notadamente quando se analisam os arquivos eletrônicos encartados na mídia de fl. 123.

Em acréscimo, o enquadramento legal – inclusive da multa – restou cristalino para compreensão da irregularidade praticada, com menção a dispositivos estatuídos tanto na Lei baiana do ICMS como no RICMS-BA, de transcrição recomendável:

Lei 7014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

(...)

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente: RICMS-BA:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

(...)

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

(...)

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

b) nas utilizações de serviços de transporte ou de comunicação iniciados em outra unidade da Federação e não vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto;

Portanto, soube muito bem o sujeito passivo qual a acusação que pairava contra ele e a partir daí passou a exercer sem lanhos o seu direito de efetuar a impugnação do lançamento.

Nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF-BA se presencia nos autos.

Afastada a nulidade, considero despiciendo, de outra sorte, o pedido de diligência formulado pela empresa às fls. 135 e 136, visto que já se encontram nos autos todos os elementos fático- probatórios necessários à instrução e deslinde do processo, especialmente o glossário de produtos apresentados pela auditoria e os relatórios de visita assinados pelo preposto da empresa, onde estão discriminadas as alocações dos materiais arrolados para efeito de quantificação do diferencial de alíquota, além dos demais elementos.

Rejeito a solicitação com base na inteligência do art. 147 do RPAF-BA.

Superadas estas questões, é de se dizer que estão atendidos neste PAF o contraditório e a ampla defesa, sem violação aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

E restaram intactos os requisitos formais de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

Cumpre agora analisar o mérito da acusação fiscal.

Tanto para a infração 01 como para a infração 02, cobra-se diferença de alíquota em virtude do ingresso no estabelecimento da autuada de mercadorias e bens provenientes de outros Estados-membros, destinados a uso e consumo.

Importantíssimo realçar que, para efeito da obrigação tributária de recolher o DIFAL, irrelevante saber se os produtos objeto da autuação significam bens do ativo fixo ou mercadorias para serem usadas ou consumidas pelo contribuinte.

Isto porque só se afasta o dever de recolhimento do diferencial de alíquota quando a mercadoria – decorrente de operação interestadual - ingressa na empresa para fins de se prestar a matéria-prima, embalagem ou produto intermediário, utilizados na produção ou ainda com o objetivo de ser revendida.

Todavia, não há na peça impugnatória qualquer alegação de que os materiais alcançados pela fiscalização assumiram tais finalidades.

Pelo contrário: afirmou peremptoriamente a empresa que “os produtos envolvidos na exação foram empregados na montagem e instalação de novas máquinas e equipamentos e/ou na otimização e redimensionamento de outros já existentes” (sic; fl. 133).

Para depois concluir não haver dúvidas de serem os bens adquiridos pertencentes ao ativo imobilizado.

Logo, seja na condição de materiais de uso e consumo, seja na condição de bens do ativo fixo, em ambas as situações é devida a diferença de alíquota, restando incontroversa a questão debatida neste processo.

Todavia, no intuito de enfrentar o cerne defensivo de que as mercadorias ora em debate são bens do ativo fixo, há que se alongar a apreciação por esta vereda.

Em verdade, a discussão já foi enfrentada precedentemente neste Conselho, também figurando a impugnante como sujeito passivo, afetando as mesmas espécies de materiais coligidos no presente Auto de Infração.

Neste sentido, a propósito do julgamento do PAF nº 269274.0901/09-6, a 1ª CJF assim se pronunciou, através do Ac. 0106-11/13, trechos dignos de menção:

“EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Comprovado tratar-se de materiais de uso e consumo do estabelecimento, cuja previsão para crédito está prevista a partir de 1º/01/2020, conforme art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, alterada pela LC 138/10, consoante previsto no art. 29, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96. Exigência subsistente; b) MATERIAIS INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS POR ACESSÃO FÍSICA. Restou comprovado que os produtos adquiridos consignados no demonstrativo da infração 3, se caracterizam como materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento ou destinados à construção de bens imóveis, por acesso físico, cujo crédito fiscal não é autorizada pela legislação do imposto. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Exigência subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria em relação à infração 3 e, unânime, quanto às infrações 1 e 2.

(...)

No que concerne às infrações 1 e 2, que tratam, respectivamente, da glosa de créditos fiscais e da falta de recolhimento da diferença de alíquotas de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, tenho que ambas as exigências devem subsistir, pois, como bem exposto pela PGE/PROFIS, a descrição das mercadorias listadas às fls. 12/49 revelam tratar-se de materiais de uso e consumo do estabelecimento, senão seja-se: blocos, luvas, disjuntores, eletrodutos, calhas, cabos, grades, parafusos, tomadas, painéis, porcas etc. ... é inviável o seu enquadramento em qualquer outra categoria - não se tratam de insumos, não são bens do ativo imobilizado e, também, não podem ser consideradas produtos intermediários. Não merece provimento, assim, a tese recursal quanto às infrações 1 e 2.

Vale registrar que a tese recursal inexposta é exatamente igual à defendida pelo contribuinte neste PAF.

À vista dos elementos fático-probatórios produzidos pelas partes e à luz dos demonstrativos elaborados pela auditoria, dúvidas não há de que as mercadorias traduzem materiais de uso e consumo, a exemplo de disjuntores, interruptores, caixas de ligação, eletrodutos, cabos elétricos, porcas, tomadas, luminárias, blocos de concreto, tubos de pvc, curvas, joelhos, eletrocalhas, vergalhões, união meia luva, tomadas, plugs de energia, arruelas, parafusos, buchas, reparos de turbina, gaxetas, mancais, anéis de vedação, bobinas, estatores, contrapinos, flanges, cabos de cobre, válvulas, porcas, juntas de vedação, medidores de nível, chapas, e grampos, de sorte que, por não se revestirem de características de matéria prima, materiais intermediários, embalagens, ou mercadorias destinadas para comercialização, há que se considerar como pertinente a cobrança da DIFAL”.

Não bastasse isto, há ainda algumas outras considerações a tecer:

Além dos demonstrativos elaborados com o fito de quantificarem os montantes de imposto devidos pelo contribuinte, juntaram os autuantes às fls. 24 a 89, minucioso Glossário, no qual estão arrolados todos os materiais de uso e consumo considerados para efeito de pagamento do diferencial de alíquota. Nele se vê, que efetivamente se tratam de mercadorias adquiridas com o propósito de serem usadas e consumidas pela empresa. Tal elemento de prova não teve a contradita necessária da deficiente.

A auditoria produziu termo de visita – assinado por preposto especializado da empresa – em que há discriminação do código do item, descrição da mercadoria, local de utilização e função exercida no processo produtivo dos materiais que serviram de base para a cobrança da diferença de alíquota. Nele também se vê que citados produtos não poderiam ser considerados – para efeito de creditamento de ICMS – como bens do ativo imobilizado. Por seu turno, também este elemento de prova não sofreu qualquer contestação. Ao revés, contou com a aprovação da própria autuada, ao se verificar a concordância de técnico lotado no setor de produção da empresa.

Chamam a atenção, as fotos tiradas do almoxarifado do estabelecimento autuado, encartadas às fls. 2017 a 209, onde se verifica haver espaço para alojar uma quantidade expressiva de materiais de uso e consumo, além do que se denominou de “oficina de rotativos”, retrato apensado à fl. 210, lugar em que se faz a manutenção, conserto, troca e reforma das máquinas e equipamentos da fábrica. Tal situação, igualmente, também não encontrou contestação do impugnante.

Ficou evidenciado nos autos não fazer hoje o menor sentido a alegação dos materiais terem servido para a implantação da chamada “Linha 2”, a título da expansão da planta da empresa, conforme informações colhidas no seu sítio eletrônico, endereço apontado na fl. 181 da peça informativa, por quanto o final desta implantação se deu em 2008, muito antes das aquisições atingidas pela autuação, que datam de janeiro de 2016, oito anos depois. Assim se pode extrair do quanto declarado à fl. 183, onde se registra que “a conclusão da curva de aprendizado da Linha 2 de Mucuri” se deu em 2008, vale reprimir o ano, fato corroborado pelo histórico de implantação produzido pela própria deficiente. Tais considerações também não contaram com a resistência fundada do sujeito passivo, até porque os dados foram colhidos de seu próprio site.

De outra parte, para além dos precedentes administrativos deste Conselho, mencionados na informação fiscal, acresçam-se aqueles recentemente proferidos em outros Colegiados, todos no mesmo sentido em considerar os produtos autuados como material de uso e consumo e, evidentemente, pela origem da operação, ensejarem a obrigação de pagar a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Cite-se, nomeadamente, os Ac. JJF 0056-01/19, Ac. JJF 0142-03/19 e Ac. JJF 0154-03/19. Por tudo quanto foi exposto, considero a autuação inteiramente PROCEDENTE.”.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 249/259)**, com juntada de documentos em mídia digital, com base nas seguintes alegações:

- a) Afirma que, de acordo com o art. 142, do Código tributário Nacional, cabe à Autoridade Administrativa constituir o crédito tributário, por meio do lançamento. Destaca que, no caso em debate, a fiscalização apenas apontou as mercadorias objeto da glosa, informando ser o creditamento indevido por se tratar de bens de uso e consumo, sem, no entanto, justificar o motivo de tê-las qualificado desta maneira, não sendo possível comprovar a ocorrência da infração.
- b) Observou que a fundamentação da infração foi baseada em dispositivos genéricos, que não permitem concluir a motivação da cobrança. Destaca que os referidos dispositivos remetem a obrigatoriedade de pagamento do diferencial de alíquota, deixando de mencionar as hipóteses de creditamento do ICMS. A insuficiência de fundamentação impossibilita a identificação da natureza da infração, redundando em prejuízo ao exercício da ampla defesa. Afirmou que, por tais motivos, resta evidente a nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” e § 1º, do RICMS/BA.
- c) Com relação aos produtos adquiridos pela Autuada e classificado pela fiscalização como de uso e consumo, destacou que estas mercadorias foram adquiridas no período de expansão da capacidade produtiva do complexo industrial da Autuada, no município de Mucuri, quando da instalação de nova linda de produção, “Linha 02”.
- d) Destacou que os produtos envolvidos na exação foram empregados na montagem e instalação de novas máquinas e equipamentos, e/ou na otimização e redimensionamento de outros equipamentos já existentes. Observou que na fase pré-operacional, o estabelecimento não estava funcionando, motivo pelo qual, não necessitava de materiais de uso e consumo.

Pontuou que não resta dúvida quanto a classificação contábil dos produtos, como bens do ativo fixo do estabelecimento, neste sentido, destacou a definição contábil de “ativo imobilizado”, constante do Pronunciamento Técnico CPC 27, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

- e) Afirmou que para um bem ser enquadrado com imobilizado, ele precisa tender aos seguintes requisitos: (i) ser tangível; (ii) ser destinado para uso de produção ou fornecimento de mercadorias e serviços, para aluguel a outros ou fins administrativos; e (iii) ser utilizado por mais de um período.
- f) Pontuou que uma vez que os bens adquiridos, destinaram-se ao ativo imobilizado, verifica-se hipótese de constituição de crédito fiscal prevista no art. 309, inciso VII, do RICMS/BA. Não havendo, deste modo, creditamento indevido.
- g) Pontuou a necessidade de realização de diligência, a fim de que possa ser constatada a pertinência das alegações, uma vez que, visita *in loco*, possibilitaria a comprovação que as partes e peças glosadas, integram o ativo imobilizado da empresa. Mencionou Acórdão JJF nº 0362-02/04, no qual houve realização de diligência, esta, sendo fundamental, para a correta apreciação da autuação. Referido pleito fundamentou-se na necessidade de consideração do princípio da verdade material.
- h) Finalmente, pugnou pelo acolhimento do Recurso Voluntário, redundando reforma da Acórdão recorrido, de maneira a cancelar o Auto de Infração em epígrafe. Subsidiariamente, pleiteou a realização de diligência fiscal para a correta apuração dos fatos controversos.

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª Câmara, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

## VOTO

Mediante o presente Auto de Infração, imputa-se ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, referentes à falta de recolhimento do DIFAL na aquisição de material de uso e consumo, tratados pelo sujeito passivo como material intermediário – Infração 01 – e como bens integrantes do ativo imobilizado – Infração 02 –, oriundos de outras unidades da federação destinadas ao consumo do estabelecimento, sendo que, no presente caso, somente se está a exigir a multa prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, tendo em vista as infrações não terem resultado na falta do recolhimento do imposto.

Não tendo sido interposto Recurso de Ofício, passo à análise do Recurso Voluntário.

Desde logo, indefiro o pedido de realização da diligência, tendo em vista que os elementos acostados aos autos se mostram suficientes para formação de convicção sobre o mérito da demanda, estando indicados nos autos, de forma clara, a utilização dos bens objeto da autuação. Além disso, o Recorrente poderia ter acostado aos autos algum elemento de prova que pudesse provocar a necessidade de esclarecimentos por perito técnico, mas não o fez.

Igualmente, nego provimento à alegação de nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, na medida em que não vislumbro no presente PAF os vícios apontados na peça recursal, pois o Auto de Infração se encontra instruído com demonstrativos que evidenciam de forma clara os critérios de apuração do imposto objeto da exigência, sendo de fácil compreensão do objeto da autuação.

Com relação ao mérito, observo que o Recorrente não ataca especificamente as infrações, aduzindo, de forma genérica, que aos produtos classificados pela fiscalização como de uso e consumo foram adquiridas no período de expansão da capacidade produtiva do complexo industrial do Recorrente, no município de Mucuri, quando da instalação de nova linda de produção, “Linha 02”, sendo, portanto, classificados como bens do ativo fixo do estabelecimento. Ademais, sustenta que na fase pré-operacional, o estabelecimento não estava funcionando,

motivo pelo qual, não necessitava de materiais de uso e consumo.

Do teor das alegações do Recorrente, foi possível depreender que o Recorrente somente atacou o mérito da Infração 02, de modo que julgo prejudicada a análise quanto à infração remanescente, até porque, nos termos do art. 143 do RPAF, “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

No tocante ao argumento de que os produtos objeto da autuação foram utilizados na instalação da linha de produção denominada “linha 02” do estabelecimento do Recorrente, faz-se necessário destacar o seguinte excerto extraído da Informação Fiscal prestada pelo Autuante

**“Histórico da Suzano no Estado da Bahia:**

**Ano de: 2001** – Companhia Suzano adquire controle da Bahia Sul por meio da aquisição de parcela da CVRD no capital da Bahia Sul. Adicionalmente, a Companhia Suzano cindiu os ativos petroquímicos, com a criação da Suzano Petroquímica S.A.;

**Ano de: 2002** – Oferta de permuta de ações da Companhia Suzano pela Bahia Sul eleva a participação da Companhia Suzano para 93,9% no capital social total na Bahia Sul;

**Ano de: 2003** – Reestruturação organizacional do grupo Suzano, com a reformulação da Suzano Holding. Início da profissionalização plena da Companhia Suzano, com sua Adesão ao Nível 1 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa e oferta primária e secundária de ações da Companhia Suzano;

**Ano de: 2004** – Bahia Sul incorpora a Companhia Suzano e passa a ser denominada Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A. Adesão da Companhia ao Nível 1 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa;

**Ano de: 2005** – Companhia adquire o controle compartilhado da Ripasa com VCP. Aprovação e **início da construção do Projeto Mucuri**;

**Ano de: 2006** – Reestruturação societária da Ripasa e implementação do novo modelo organizacional. Alteração da denominação social da Companhia para **Suzano Papel e Celulose S.A.**

**Ano de: 2007** - Compra de Embu. Aquisição da participação de 50% da VCP na unidade fabril de Embu da Ripasa pelo valor de US\$ 20 milhões, equivalentes a R\$ 41,1 milhões, pagos em 30 de março de 2007. A Unidade Embu tem a capacidade de produção de 50 mil toneladas de papel cartão. **Início de produção da 2ª Linha de Celulose de Mucuri.**

**Ano de: 2008** – **Conclusão da curva de aprendizado da Linha 2 de Mucuri.** Consolidação da atuação da Companhia no mercado chinês, por meio de escritório comercial em Xangai. Anúncio do novo ciclo de crescimento com aumento da capacidade produtiva de celulose em 4,3 milhões de toneladas por ano. Início da operação do Consórcio Paulista de Celulose e Papel – Compacel.

O documento da Suzano Papel e Celulose, disponível no link acima descrito, ainda traça um histórico de implantação da linha 2 (dois) em Mucuri, e assim detalha:

‘A linha 1 da unidade de Mucuri teve sua operação iniciada em 1992, sendo sua capacidade atual 520 mil toneladas de celulose de mercado e 200 mil toneladas de celulose integrada para a produção 250 mil toneladas de papel.

A Companhia **iniciou em novembro de 2005** a implantação de um projeto de crescimento de sua planta localizada na Unidade Mucuri, no Estado da Bahia, para construir uma segunda linha de celulose para produção de 1,0 milhão de toneladas por ano. Os investimentos realizados no projeto foram de US\$ 1,3 bilhão.

**A conclusão do projeto Mucuri, em agosto de 2007**, levou a Suzano a uma produção recorde de celulose em 2008. Em junho de 2008 foi concluída a curva de aprendizado da Linha 2. Com isso, atingiu-se cerca de 86 mil toneladas de produção mensal de celulose e, em 2008, o volume total desta linha foi de 870 mil toneladas. A Linha 2 de Mucuri elevou a capacidade de produção de celulose de mercado da Companhia ao novo patamar de 1,7 milhão de toneladas/ano a partir de 2009.’ (grifo nosso)

Constata-se, portanto, que a entrada em operação da linha 2 ocorreu em **agosto de 2007** e teve sua curva de aprendizado concluída em **2008**, atingindo uma produção mensal de 86 mil toneladas de celulose.”.

A partir dos dados extraídos do excerto retrotranscrito, em que o Autuante discorre sobre o histórico do Recorrente, inclusive indicando a data de implantação da “linha 02”, é possível perceber que a referida “linha” foi construída entre o ano de 2005 e 2007, e que sua curva de aprendizado foi concluída em junho de 2008, o que resultou em um aumento considerável de sua produção já naquele ano.

Os bens objeto da autuação, conforme se verifica dos demonstrativos juntados ao Auto de Infração, foram adquiridos ao longo do ano de 2013, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos após a “linha 02” estar em pleno funcionamento, de modo que a alegação do Recorrente mostra-se inverossímil, não podendo, portanto, ser acatada.

Ademais, o Recorrente não indicou especificamente, nem mesmo por amostragem, quais produtos em verdade seriam efetivamente pertencentes ao seu ativo fixo, não trazendo aos autos elementos capazes de desconstituir os fundamentos da autuação.

Não obstante, ao verificar a lista de materiais objeto da autuação, percebo que tais materiais são essencialmente destinados ao uso e ao consumo, a exemplo dos seguintes materiais: estator, bocal, correia, gaxeta, corrente, bico, dentre outros.

Sendo assim, por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, consequentemente, pela manutenção do Auto de Infração em sua integralidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 217359.0003/19-7, lavrado contra SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.441.229,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS